



Socorro, 25 de fevereiro de 2022.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 083/2021/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 - Objeto: Aquisição de um Analisador Automático para Hematologia, para o Laboratório Municipal, a ser adquirido através de recursos federais, através da Emenda Parlamentar 15270023, proposta 11728.0590000/1200-06, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Manifestação da pregoeira referente ao recurso e as contrarrazões interpostos quanto aos atos praticados na Sessão Publica do presente processo.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, a empresa **MAX DIAGNÓSTICA COM. E LOCAÇÃO DE ART LABORATORIAIS EIRELI**, inconformada com sua desclassificação no processo licitatório, interpôs recurso por meio eletrônico, em campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos que passo a expor de forma resumida:

“...
Esta RECORRENTE, foi desclassificada da fase de disputa, sob a alegação de o equipamento ofertado não atender ao exigido no edital, porém esta ação foi infundada, pois os motivos da desclassificação não são verídicos e podem ser verificados no folder apresentado junto com a proposta.
Pelo citado fato, deve-se reformar a respeitável decisão que declarou, provisoriamente a arrematante do certame.
...”

Abaixo, é descrito um dos motivos de nossa desclassificação motivo de nossa desclassificação:

“Desclassificado, por método de leitura ser colorimétrico e não por espectrofotométrico como pedido no referido Edital...”

O exigido no edital é o seguinte:

“Análise de, no mínimo, 26 parâmetros; Realizando, no mínimo, os seguintes testes: contagem total de leucócitos, Contagem total de eritrócitos, Leitura espectrofométrica de hemoglobina (cianometahemoglobina). ...”

Como pode ser facilmente observado no folder do equipamento, nossa empresa atende a esta exigência (abaixo trecho recortado do folder):

E o segundo motivo de nossa desclassificação foi o seguinte:

“... e ser de 25 parâmetros retratáveis (o restante é de pesquisa e não tem elevância para

Laboratório de análises clínicas) e não 26 como pedido no Edital.”

O exigido no edital é o seguinte:

“Análise de, no mínimo, 26 parâmetros; Realizando, no mínimo, os seguintes testes: contagem total de leucócitos, Contagem total de eritrócitos, Leitura espectrofométrica de hemoglobina (cianometahemoglobina), Determinação hematócrito, Determinação de volume corpuscular médio, Determinação da Hemoglobina Corpuscular Média, Determinação da Concentração da Hemoglobina Corpuscular Média, Determinação do Índice de Anisocitose, Contagem total de plaquetas, Determinação do volume plaquetário médio,



Determinação de plaquetócrito, Determinação da amplitude da distribuição de plaquetas, Contagem de linfócitos (valor absoluto), Contagem de linfócitos (valor relativo), Contagem de monócitos (valor relativo), Contagem de monócitos (valor absoluto), Contagem de neutrófilos (valor absoluto); Contagem de neutrófilos (valor relativo), Contagem de eosinófilos (valor absoluto), Contagem de eosinófilos (valor relativo), Contagem de basófilos (valor absoluto), Contagem de basófilos (valor relativo), Contagem de linfócitos atípicos (valor absoluto), Contagem de linfócitos atípicos (valor relativo), Contagem de grandes células imaturas (valor absoluto).

Como pode ser verificado no folder do equipamento ofertado anexado junto à proposta, ele realiza TODOS os exames citados no descritivo, e inclusive analisa TODOS os exames que o equipamento ofertado pela atual arrematante realiza, além de outros parâmetros de pesquisa adicionais.

Portanto questionamos primeiramente, por que o nosso equipamento foi desclassificado o da atual arrematante não? E em segundo, se o equipamento realiza todos os exames citados, e não é exigido no próprio descritivo, que não são aceitos na contagem de 26, os parâmetros de pesquisa, por que exigir após a apresentação das propostas?

...

Ante as razões de fato e de direito expostas, requer-se:

a) sejam recebidas e conhecidas as presentes Razões Recursais, por preencherem os pressupostos recursais, a saber, tempestividade, interesse recursal e legitimidade;

b) reconheça-se o mérito de provimento ao Recurso Administrativo, e que, este processo seja remarcado, e que esta RECORRENTE tenha sua proposta aceita, e possa participar da fase de lances do item, e ainda neste caso, a Prefeitura terá CONSIDERÁVEL, diminuição no valor de aquisição, o que vai de encontro com o interesse da Administração Pública, e os princípios de isonomia previstos na Lei 8666/93..."

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, a empresa **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA**, interpôs contrarrazões de recurso por meio eletrônico, em campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, face ao Recurso interposto pela empresa **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-EPP** nos termos que passo a expor de forma resumida:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, assim como aos demais aplicáveis à espécie, face ao Recurso interposto pela empresa **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-EPP**, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

...

II – DOS FATOS

Trata-se o pregão em comento de **"Aquisição de um Analisador Automático para Hematologia, para o Laboratório Municipal, a ser adquirido através de recursos federais, através da Emenda Parlamentar 15270023, proposta 11728.0590000/1200-06, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do Edital.**

Após análise técnica, dentre outras empresas, a empresa **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-EPP** foi desclassificada do certame, sendo que a empresa ora recorrente foi sagrada vencedora da licitação.

Inconformada com sua desclassificação, a **MAX DIAGNÓSTICA** interpôs o recurso contra o qual apresenta-se as presentes contrarrazões.

III – BREVE RESUMO DO RECURSO INTERPOSTO

Alega a Recorrente que o equipamento por ela ofertado atende as exigências do edital e menciona que pode ser verificado no folder da máquina, por exemplo, que o método de leitura é por espectrofotômetro. Em razão disso, pede pelo retorno do processo, de maneira que possa participar da fase de lances.



IV - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILTOU A EMPRESA CQC

O edital exige o seguinte:

Leitura **espectrofométrica** de hemoglobina (cianometahemoglobina)

A empresa Recorrente aduz que o motivo de sua desclassificação não foi verídico e afirma que em seu folder pode ser facilmente observada a questão da leitura espectrofométrica.

Ao analisar o catálogo do equipamento ofertado pela Recorrente, verifica-se que na relação de parâmetros, consta:

Contudo, na aba de "SISTEMA / MÉTODOS", o método de leitura é a COLORIMETRIA, veja: Ao colacionar o catálogo apresentado com o manual do equipamento obtido diretamente do site da ANVISA <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351532197201919/?numeroRegistro=80258020102>, conclui-se que a leitura espectrofométrica de hemoglobina constante no catálogo induz claramente os leitores a erro, uma vez que **no manual fica claro e evidente que o método de leitura para HGB é colorimétrico em total desacordo com o solicitado no descritivo técnico.**

Abaixo trechos do manual do equipamento:

Página 19 do manual:

(...)

Página 26 do manual:

Página 27 do manual:

(...)

Página 31 do manual:

Importante ressaltar que tanto a colorimetria quanto a espectrofotometria são medidas quantitativas para a determinação da quantidade de substância presente em uma amostra.

Contudo, existem diferenças muito significativas entre colorimetria e espectrofotometria que podem impactar diretamente na precisão dos resultados, a colorimetria usa comprimentos de onda fixos que estão apenas na faixa visível, enquanto a espectrofotometria usa comprimentos de onda em uma faixa mais ampla.

Um colorímetro quantifica a cor medindo três componentes de cores primárias da luz (vermelho, verde, azul), enquanto um espectrofotômetro mede a cor precisa nos comprimentos de onda da luz.

Ainda relevante destacar que, o colorímetro mede a absorbância da luz, enquanto o espectrofotômetro mede a quantidade de luz que passa pela amostra.

Com base nas informações acima, conclui-se que a leitura por espectrofotometria se torna mais eficaz e confiável, uma vez que abrange uma maior amplitude de comprimento de onda (maior espectro).

Em contrapartida, o equipamento desta empresa ora Recorrente atende as exigências editalícias, conforme Manual anexo ao presente recurso.

Portanto, acertadamente este Órgão decidiu pela desclassificação da empresa recorrente MAX DIAGNÓSTICA, uma vez que o equipamento por ela ofertado não atende as exigências do edital.

É certo que a Administração Pública tem o dever de cumprir com as normas e condições do edital, conforme prevê a Lei 8.666/93 em seu artigo 41, e ao analisar todo o ocorrido, verifica-se que nada mais fez a Administração Pública que cumprir com todo o conteúdo editalício.

Como bem leciona José dos Santos Carvalho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O Princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."



Tem-se que a “*administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada*” e portanto, apenas cumpriu com os regramentos legais.

Não havia como classificar a empresa Recorrente, uma vez que esta não atendeu na íntegra as exigências contidas no edital.

Face a todo o exposto, conclui-se que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quanto sagrar-se vencedora a empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos LTDA, e não poderia ter feito diferente, vez que o equipamento ofertado atende as características solicitadas no Termo de Referência e na íntegra as exigências editalícias, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida.

V- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-EPP, **mantendo-se o ato da Comissão que habilitou e classificou a empresa licitante CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Considerando que as alegações, acima citadas, se tratam de questões técnicas, pois se referem ao descritivo do produto, os memoriais de recurso e as contrarrazões, foram encaminhados através de e-mail, juntamente com a cópia da Ficha Técnica Descritiva do Objeto e da Ficha Técnica Descritiva do Produto apresentados para o item 01 pela empresa MAX DIAGNÓSTICA COM. LOCAÇÃO DE ART LABORATÓRIAS EIRELI - EPP, à responsável técnica Chefe de Supervisão de Laboratório Municipal, Sra. Rozinéia Aparecida Golo Tinti, solicitando reavaliação técnica a fim de confirmar se os produtos ofertados atendem a exigência constante no edital.

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, a Chefe de Supervisão de Laboratório Municipal, após análise técnica encaminhou sua resposta quanto a avaliação técnica face ao recurso da empresa *MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS* informando que:

“A empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS apresentou o equipamento YBIO Z5 onde as informações contidas nos materiais técnicos apresentados NÃO ATENDEM as características solicitadas no edital... O equipamento ofertado pela Empresa MAX DIAGNÓSTICA deixa bem claro no descritivo da ficha técnica que o “SISTEMA /MÉTODOS: COLORIMETRIA (HGB)” apresenta leitura colorimétrica para hemoglobina em desacordo com o solicitado no descritivo técnico. A leitura por espectrometria se faz exigência em função de sua relevância para um resultado mais preciso uma vez que essa metodologia utiliza uma faixa mais ampla de comprimentos de onda. Sendo assim, a conclusão técnica é que deve ser mantida a desclassificação da empresa MAX diagnóstica, uma vez que o equipamento não atende aos requisitos técnicos solicitados no Edital”.

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e dois, após o recebimento da resposta do recurso encaminhada pela Chefe de Supervisão de Laboratório Municipal, esta Pregoeira deixa de se manifestar considerando que se tratam de questões de ordem técnica as quais foram analisadas e avaliadas pelo setor técnico competente, conforme acima exposto e documentos constantes no processo.



Faz necessário informar que esta Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ao buscar na Lei que rege a matéria vimos que a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, Inciso XVIII, bem como o Decreto Municipal nº 2914/2011, delimita que declarado o vencedor do processo, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e o mesmo está contido no item 12 do edital.

Lei 10.520/2002 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Buscando nos autos do processo vimos que o direito de manifestar a intenção foi concedido e a empresa **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS** utilizou seu direito manifestando a intenção e protocolou seus memoriais tempestivamente, sendo concedido também o prazo de contrarrazões no qual a empresa **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA** protocolou seus memoriais tempestivamente os mesmos foram encaminhados para análise da secretaria técnica competente, conforme acima exposto.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a classificação de produto que não atende ao produto descrito no termo de referência do edital. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Não podendo a empresa alegar excesso de formalismo se o produto conforme análise técnica não atende a exigência do edital.



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara"

E ainda, o relator Augusto Sherman, no processo 005.726 /2003-2 expõe:

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário."

Nas palavras do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, em suma, a licitação é:

"Um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenado de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Direito Administrativo Brasileiro, Molheiros, 24. ed. atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246) (g.n)

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).

I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).



Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos **buscar a oferta mais vantajosa** para a Administração Pública, **porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório.** Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Diante ao exposto esta Pregoeira considerando a avaliação técnica ao recurso, acima exposta, opina pela improcedência do recurso mantendo a desclassificação da empresa **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS** no presente processo, uma vez que o produto ofertado não atendem as características solicitados em edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica quanto às desclassificações e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira